

do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 89 %.

Artigo 4.º

Percentagem das prestações sociais

A percentagem do montante diário das prestações no âmbito das eventualidades de doença, desemprego e maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial dos titulares da Prestação Social para a Inclusão, a ter em conta no apuramento do rendimento de referência para cálculo do complemento, a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 100 %.

Artigo 5.º

Escala de equivalência

A escala de equivalência a considerar para determinação da capitação do agregado familiar do titular da Prestação Social para a Inclusão, relevante para apuramento do limiar do complemento, prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é a seguinte:

- a) Por titular da prestação: 1;
- b) Por cada adulto além do(s) titular(es): 0,7;
- c) Por cada menor não titular: 0,5.

Artigo 6.º

Limite máximo do valor do complemento

A percentagem relevante para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 75 %.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2018.

Em 13 de março de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

112166487

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 88/2019

de 25 de março

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, alterou também o Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que estabelece o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, estendendo este regime aos trabalhadores mineiros que desenvolvem a sua atividade nas lavarias de minério, bem como aos trabalhadores da extração e transformação primária da pedra, designadamente a serragem e o corte da pedra em bruto.

O n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei define o âmbito pessoal do regime aplicável aos trabalhadores da indústria das pedreiras delimitando o seu campo de aplicação em função do exercício de determinadas profissões.

O artigo 7.º-A, aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, prevê que aquela lista de profissões e o documento comprovativo da profissão exercida, indicado no n.º 2 do artigo 6.º, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Nestes termos, a presente portaria aprova a lista de profissões a que faz referência o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, a qual inclui as profissões que, pelas especificidades e condições ambientais em que são exercidas, são consideradas especialmente penosas ou desgastantes, devendo portanto ser abrangidas pelo referido regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, bem como o documento comprovativo da profissão exercida.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras, que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, regulado pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Categorias profissionais abrangidas

1 — Estão abrangidos pelo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice referido no artigo anterior os trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalham diretamente na extração ou na transformação primária da pedra dentro do perímetro da pedreira, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, e que exerçam as seguintes categorias profissionais previstas nas convenções coletivas de trabalho (CCT) que abrangem os trabalhadores da indústria extrativa e transformadora:

- a) Maquinista de corte;
- b) Marteleiro;
- c) Carregador de fogo;
- d) Pedreiro montante;
- e) Montante auxiliar;
- f) Condutor manobrador;
- g) Polidor manual e/ou maquinista;
- h) Serrador/acabador;
- i) Operador/alimentador de britadeiras;
- j) Ajudante de maquinista;
- k) Cabouqueiro ou montante;
- l) Condutor de veículos industriais ligeiros e/ou pesados;
- m) Encarregado de pedreira;
- n) Serrador de fio;
- o) Torneiro;
- p) Polidor torneiro;
- q) Manobrador de equipamentos pesados;
- r) Indiferenciado.

2 — Estão ainda abrangidas pelo disposto no número anterior outras categorias profissionais previstas nas CCT, desde que seja comprovada, inequivocamente, a prestação de trabalho de forma direta na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

Artigo 3.º

Certificação da atividade profissional

1 — O reconhecimento do direito à pensão de invalidez ou de velhice depende de o beneficiário apresentar, conjuntamente com o requerimento da pensão, declaração comprovativa da profissão exercida na indústria das pedreiras, em modelo a aprovar por despacho do Diretor-Geral da Segurança Social.

2 — A declaração prevista no número anterior, devidamente assinada pelo trabalhador e pela entidade ou entidades empregadoras nos termos legais, contém, obrigatoriamente, a identificação destes, bem como a indicação dos períodos de trabalho, respetiva profissão e entidade ou entidades empregadoras para as quais desempenhou as profissões previstas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Comunicação de reinício de atividade na indústria das pedreiras

Os pensionistas de invalidez e de velhice que reiniciem o exercício das profissões referidas no artigo 2.º devem, no prazo máximo de 10 dias, comunicar tal facto ao Centro Nacional de Pensões, para efeito de suspensão da pensão.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, em 21 de março de 2019.

112163562

AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 89/2019

de 25 de março

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração.

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades.

Considerando que a Empresa Termal Caldas de Carlão, L.ª, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-21, denominado «Caldas do Carlão», sito

no concelho de Murça, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado pela Portaria n.º 289/2005, de 22 de março, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada.

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do Despacho n.º 11198/2018, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem por objeto a fixação do perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-21 de cadastro e a denominação «Caldas do Carlão».

Artigo 2.º

Perímetro de proteção

1 — É fixado o perímetro de proteção da água mineral natural referida no artigo 1.º, conforme planta com a indicação dos vértices das zonas imediata, intermédia e alargada, anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O perímetro de proteção da água mineral natural fixada pela presente portaria compreende as seguintes zonas, cujos limites se indicam, em coordenadas no sistema ETRS89/PT-TM06:

a) «Zona imediata»: delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	63 660,99	184 914,60
2	63 685,99	184 939,60
3	63 805,99	184 829,61
4	63 785,99	184 804,61

b) «Zona intermédia»: delimitada pelo polígono 5-6-7-8, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
5	63 415,99	185 059,60
6	63 425,99	185 269,60
7	64 155,99	184 839,61
8	63 976,00	184 534,61

c) «Zona alargada»: delimitada pelo polígono 9-10-11-12, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
9	63 116,00	184 779,59
10	63 385,98	185 409,60
11	64 345,99	184 974,62
12	63 856,00	184 329,61